MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba
(doravante referidos como "Partes Contratantes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º
Definições

Para os fins deste Acordo, a menos que o contexto exija de outra maneira:

a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da República de Cuba, o Presidente do Instituto de Aeronáutica Civil de Cuba, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a executar quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

b) o termo "Acordo" significa este Acordo, o seu Anexo, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

c) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

d) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos no Artigo 96 da Convenção;

e) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de conformidade com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de conformidade com seus Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;

f) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o Artigo 3° deste Acordo;

g) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;

h) o termo "tarifa" compreende qualquer dos seguintes:

i) a tarifa de passageiros cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos, e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;

iii) as condições que regem a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete;

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para o transporte nos serviços aéreos;

i) o termo "território", em relação a um Estado, significa a extensão terrestre, as águas territoriais adjacentes e interiores, e o espaço aéreo acima dessas áreas, sob a soberania daquele Estado;

j) o termo "tarifa aeronáutica" significa o pagamento a ser feito pelas empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea e de segurança da aviação.

ARTIGO 2º
Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos a seguir especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiver operando um serviço acordado numa rota especificada, as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes gozarão:

a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;

b) do direito de pousar no referido território, para fins não-comerciais;

c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante;

d) do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de terceiros países, nos pontos nas rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados em pontos no território da outra Parte Contratante, conforme estabelecido no Anexo.

2. Nenhum dispositivo do parágrafo 1 deste Artigo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagens, carga e mala postal, transportados mediante pagamento ou retribuição e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

ARTIGO 3º
Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar, por Nota diplomática endereçada à outra Parte Contratante, uma empresa ou empresas aéreas para operar os serviços acordados.

2. Ao receber a notificação da designação, as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante, de conformidade com suas leis e regulamentos, concederão, sem demora, à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, as autorizações necessárias à exploração dos serviços acordados.

3. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar conceder as autorizações referidas no parágrafo 2 deste Artigo ou de conceder estas autorizações sob condições consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa ou empresas aéreas designadas, dos direitos especificados no Artigo 2 deste Acordo, no caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa ou empresas pertençam à Parte Contratante que a(s) designou ou a seus nacionais ou a ambos.

4. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que a empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante demonstre(m) que está(ão) habilitada(s) para atender às condições determinadas segundo as leis e os regulamentos normal e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada, ela pode iniciar a operação dos serviços acordados, desde que cumpra os dispositivos aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4º
Revogação ou Suspensão de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de revogar ou suspender qualquer autorização para o exercício dos direitos especificados no Artigo 2° deste Acordo, por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:

a) caso tal empresa aérea deixe de cumprir as leis e os regulamentos daquela Parte Contratante;

b) caso aquelas autoridades não estejam convencidas de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea pertençam à Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais ou a ambos; e

c) caso a empresa ou empresas aéreas deixe(m) de operar conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.

2. A menos que seja essencial a imediata revogação ou suspensão da autorização mencionada no parágrafo 1 deste Artigo ou a imposição de condições para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta à outra Parte Contratante.

ARTIGO 5º
Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, à permanência ou à saída de seu território de aeronaves engajadas nos serviços aéreos internacionais ou à operação e à navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, sem distinção quanto à nacionalidade, e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, à permanência ou à saída de seu território, de passageiros, tripulações, carga e mala postal, tais como regulamentos relativos a entrada, liberação, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, serão cumpridos pela empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, ou cumpridos em nome de tais passageiros e tripulantes, e serão aplicados à carga e à mala postal na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

3. Na aplicação das leis e dos regulamentos referidos neste Artigo à empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante não dará tratamento mais favorável à sua própria empresa ou empresas aéreas.

ARTIGO 6º
Reconhecimento de Certificados e Licenças

Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças sejam emitidos ou convalidados mediante e em conformidade com os padrões estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de recusar o reconhecimento, para sobrevôo em seu próprio território, de certificados de habilitação e de licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 7º
Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. As Partes Contratantes estabelecem a obrigação mútua de cooperar para proteger a segurança da aviação civil e dos serviços especificados no presente Acordo.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas, os operadores de aeronaves que tenham sua sede comercial principal ou residência permanente em seu território, e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para a entrada, a saída ou a permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante examinará, também, de modo favorável, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Na ocorrência de um incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes prestarão assistência mútua, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 8º
Isenção de Direitos e Taxas

1. Cada Parte Contratante isentará, na base da reciprocidade, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, na maior extensão possível, segundo sua legislação nacional, de restrições de importação, direitos alfandegários, impostos, taxas de inspeção e outros direitos nacionais e encargos sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, partes sobressalentes, inclusive motores, equipamentos comuns de aeronaves, provisões de bordo (inclusive bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda para passageiros, em quantidades limitadas, durante o vôo) e outros itens destinados ao uso ou usados apenas em conexão com a operação ou o

atendimento das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante que opere(m) os serviços acordados, como também sobre estoques de bilhetes impressos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso que leve gravada a insígnia da(s) empresa(s) e material comum de publicidade distribuído sem cobrança pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s).

2. As isenções concedidas segundo este Artigo serão aplicadas aos itens citados no parágrafo 1 deste Artigo:

a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou em nome da(s) ou pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante;

b) mantidos a bordo da(s) aeronave(s) da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante, desde a chegada até a saída do território da outra Parte Contratante;

c) introduzidos a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais itens usados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concedeu a isenção, desde que tais itens não sejam alienados e/ou vendidos no território da referida Parte Contratante.

3. O equipamento normal das aeronaves, como também o material e o suprimento normalmente mantido a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) destinada(s) de qualquer Parte Contratante poderá ser desembarcado no território da outra Parte Contratante, somente com a aprovação das autoridades alfandegárias daquele território. Em tal caso, poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades, até que sejam reexportados ou alienados de acordo com os regulamentos alfandegários.

4. Passageiros, bagagens e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante, e que não saiam da área do aeroporto reservada com tal propósito, serão no máximo submetidos a um controle muito simplificado. Bagagens e carga em trânsito direto serão isentas de direitos e taxas, incluindo direitos alfandegários.

ARTIGO 9º
Operação dos Serviços Acordados

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante levará(ão) em conta os interesses da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, a fim de não afetar indevidamente os serviços proporcionados pela(s) última(s) na totalidade ou em parte das mesmas rotas.

3. Os serviços acordados proporcionados pelas empresas aéreas designadas das Partes Contratantes terão como característica uma relação estrita com as necessidades do público para o transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo primário a provisão, em níveis razoáveis de aproveitamento, de capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, inclusive mala postal, originados em ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a(s) empresa(s) aérea(s). A provisão para o transporte de passageiros e carga, inclusive mala postal, embarcados e desembarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não no território da Parte Contratante que designou a(s) empresa(s) aérea(s), será determinada de conformidade com os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:

a) a demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a(s) empresa(s) aérea(s);

b) a demanda de tráfego da região através da qual passa o serviço acordado, levando em conta outros serviços estabelecidos pelas empresas aéreas dos Estados compreendidos naquela região; e

c) os requisitos de economia da operação da(s) empresa(s) aérea(s).

4. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será a que for determinada, de tempos em tempos, conjuntamente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 10
Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores pertinentes, inclusive o interesse dos usuários, custo de operação, lucro razoável, características do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas que operam na totalidade ou em parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo serão acordadas, se possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes. Salvo determinação em contrário na aplicação do parágrafo 4 deste Artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas, pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas como tal acordadas.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, para aprovação, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, sujeito à concordância das mencionadas autoridades. Ao receberem a apresentação de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas sem atraso não justificado. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas a prorrogação da data de introdução de uma tarifa proposta.

4. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste Artigo ou se, no período previsto no parágrafo 3 deste Artigo, um aviso de desacordo tivèr sido dado, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes se esforçarão para fixar a tarifa de comum acordo. Consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas de conformidade com o Artigo 14 deste Acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um entendimento a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida, nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa, nos termos do parágrafo 4 deste Artigo, a divergência será solucionada de conformidade com as disposições do Artigo 17 deste Acordo.

6. a) Nenhuma tarifa vigorará se as autoridades aeronáuticas de qualquer uma das Partes Contratantes estiver em desacordo com a mesma, salvo sob as disposições previstas no Artigo 17 deste Acordo.

b) Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente Artigo, essas tarifas permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste Artigo ou do Artigo 17 deste Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não estiverem de acordo com uma tarifa fixada, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas procurarão, se necessário, chegar a um entendimento. Se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não puder ser fixada de conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, os procedimentos indicados nos parágrafos 4 e 5 deste Artigo serão aplicados.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que:

a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas; e

b) nenhuma empresa aérea conceda abatimento sobre tais tarifas.

ARTIGO 11
Atividades Comerciais

1. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante poderá(ão), de conformidade com as leis e os regulamentos da outra Parte Contratante relativos a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados.

2. Em particular, cada Parte Contratante concederá à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante o direito à comercialização do transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da(s) empresa(s) aérea(s), por intermédio dos seus agentes. Cada empresa aérea terá o direito de comercializar tal transporte e qualquer pessoa estará livre para adquiri-lo, sujeito às leis e aos regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis.

ARTIGO 12
Conversão e Remessa de Receitas

1. A(s) empresa(s) aérea(s) de uma Parte Contratante terá(ão) o direito de converter e remeter para seu país, a pedido, receitas locais excedentes às somas locais desembolsadas.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas sem restrições, à taxa de câmbio aplicável a essas transações e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos, exceto os normalmente cobrados pelos bancos na execução de tais conversões e remessas.

ARTIGO 13
Tarifas Aeronáuticas

1. Uma Parte Contratante não cobrará ou permitirá que sejam cobradas da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que se utilizam dos serviços e das facilidades proporcionadas por aquelas autoridades, quando factível, por intermédio das organizações representativas das empresas aéreas. Propostas de alteração nas tarifas aeronáuticas deveriam ser comunicadas a

tais usuários com razoável antecedência, para permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Cada Parte Contratante, além disso, encorajará suas autoridades competentes e usuários a trocarem informações relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 14
Consultas

1. Num espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas da Partes Contratantes farão consultas entre si, periodicamente, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões deste Acordo ou para discutir qualquer problema relacionado com este.

2. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 15
Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo, estabelecida pelas Partes Contratantes, entrará em vigor em data a ser determinada em troca de Notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo será acertada entre as autoridades aeronáuticas e entrará em vigor quando confirmada por troca de Notas diplomáticas.

ARTIGO 16
Convenção Multilateral

Se uma convenção geral multilateral sobre aviação entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, prevalecerão os dispositivos de tal convenção. Consultas, conforme o Artigo 14 deste Acordo, poderão ser mantidas com vistas a determinar o grau em que este Acordo é afetado pelos dispositivos da convenção mutilateral.

ARTIGO 17
Solução de Controvérsias

Qualquer divergência relacionada com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo deverá ser resolvida por negociações diretas entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. Se as referidas autoridades aeronáuticas não chegarem a um acordo, a divergência deverá ser resolvida por meio dos canais diplomáticos.

ARTIGO 18
Denúncia

Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo, notificar à outra Parte Contratante, por escrito, pelos canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de viger 1 (um) ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja aquela notificação retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa notificação será considerada recebida 14 (catorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 19
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data da segunda Nota diplomática em que uma das Partes informar à outra do cumprimento dos procedimentos legais internos.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Havana, em 24 de maio de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA
Roberto Robaina Gongález

A N E X O

Quadro de Rotas

Seção 1

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela República Federativa do Brasil:

Pontos no Brasil - Pontos Intermediários - Pontos em Cuba -Pontos Além.

Seção 2

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designadas(s) pela República da Cuba:

Pontos em Cuba - Pontos Intermediários - Pontos no Brasil - Pontos Além.

Notas:

1. Os pontos a serem servidos nas rotas acima especificadas serão informados às Partes Contratantes pelas respectivas autoridades aeronáuticas.

2. Os direitos de tráfego de uma empresa aérea designada, entre o território da outra Parte Contratante e terceiros países, serão estabelecidos de comum acordo entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

3. A capacidade para os serviços acordados será de duas freqüências semanais para cada Parte Contratante, com aeronaves limitadas a 300 (trezentos) assentos cada.

4. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela República de Cuba poderá(ão), em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas e poderá(ão) servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos em Cuba.

5. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela República Federativa do Brasil poderá(ão), em qualquer ou em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas e poderá(ão) servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos no Brasil.

6. Cada empresa aérea designada apresentará seus horários, para a aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data proposta para sua entrada em vigor, devendo tais horários estar de conformidade com os termos deste Acordo.

7. Cada Parte Contratante terá o direito de designar inicialmente até duas empresas aéreas para realizar os serviços acordados. Outras designações poderão ser feitas futuramente, por acordo entre ambas as Partes Contratantes, conforme o indique a necessidade do mercado.

Acuerdo sobre servicios aéreos entre el Gobierno de la República Federativa del Brasil y el Gobierno de la República de Cuba

El Gobierno de la República Federativa del Brasil y el Gobierno de la República de Cuba (en lo adelante denominados Partes Contratantes) siendo Partes de la Convención sobre Aviación Civil Internacional, abierta a la firma en Chicago el día 7 de diciembre de 1944;

deseando contribuir al desarrollo de la aviación civil internacional;

deseando concluir un acuerdo con el propósito de establecer servicios aéreos entre y más allá de sus respectivos territorios, acuerdan lo siguiente:

ARTICULO 1
Definiciones

Para los fines de este Acuerdo, a menos que el texto lo exija de otra manera:

a) el término "autoridades aeronáuticas" significa, en el caso de la República Federativa del Brasil, el Ministro de Aeronáutica y en el caso de la República de Cuba, el Presidente del Instituto de Aeronáutica Civil de Cuba, o, en ambos casos, cualquier persona u organismo autorizado a ejecutar cualquier función en el presente ejercida por las autoridades arriba mencionadas;

b) el término "Acuerdo" significa este Acuerdo, su anexo, o cualquier enmienda al Acuerdo o al Anexo;

c) el término "servicios acordados" significa servicios aéreos en las rutas especificadas para el transporte de pasajeros, carga o correo, separadamente o en combinación;

d) los términos "servicios aéreos", "servicios aéreos internacionales", "empresa aérea" y "escala sin fines comerciales" tienen el significado que se les atribuye respectivamente, en el Artículo 96 de la Convención;

e) el término "Convención" significa la Convención sobre Aviación Civil Internacional, abierta a la firma en Chicago el día 7 de diciembre de 1944, e incluye cualquier Anexo adoptado de acuerdo con el Artículo 90 de esa Convención o cualquier enmienda a los Anexos o a la Convención, de acuerdo con sus Artículos 90 y 94, en la medida en que esos Anexos y enmiendas hayan entrado en vigor para ambas Partes Contratantes;

f) el término "empresa aérea designada" significa una empresa aérea que haya sido designada y autorizada conforme al Artículo 3ro. de este Acuerdo;

g) el término "ruta especificada" significa una de las rutas especificadas en el Anexo a este Acuerdo;

h) el término "tarifa" comprende cualquiera de los siguientes:

i) la tarifa de pasajeros cobrada por una empresa aérea para el transporte de pasajeros y sus equipajes en los servicios aéreos y los impuestos y condiciones aplicables a los servicios conexos a tal transporte;

ii) el flete cobrado por una empresa aérea para el transporte de carga (excepto correo) en los servicios aéreos;

iii) las condiciones que rigen la disponibilidad o la aplicabilidad de tal tarifa de pasajeros o flete incluyendo cualquier ventaja vinculada a la tarifa de pasajeros o al flete;

iv) el valor de la comisión pagada por una empresa aérea a un agente, relativa a los billetes vendidos o las guías aéreas emitidas por ese agente para el transporte en los servicios aéreos;

i) el término "territorio", en relación a un Estado, significa la extensión terrestre, las aguas territoriales adyacentes e interiores y el espacio aéreo sobre esas áreas, bajo la soberanía de ese Estado;

j) el término "tarifa aeronáutica" significa el pago a realizar por las empresas aéreas por el suministro de instalaciones o servicios aeroportuarios, de navegación aérea o de seguridad a la aviación.

ARTICULO 2
Concesión de derechos

1) Cada Parte Contratante concede a la otra Parte Contratante los derechos especificados en este Acuerdo, con la finalidad de operar servicios aéreos internacionales en una ruta especificada. En cuanto esté operando un servicio acordado en una ruta especificada, las empresas aéreas designadas de las Partes Contratantes gozarán:

acordado en una ruta especificada, las empresas aéreas designadas de las Partes Contratantes gozarán:

a) del derecho a sobrevolar el territorio de la otra Parte Contratante ;

b) del derecho a aterrizar en el referido territorio para fines no comerciales;

c) del derecho a embarcar y desembarcar en el referido territorio, en los puntos en las rutas especificadas, pasajeros, equipaje, carga y correo, separadamente o en combinación, destinados a, u originados en puntos en el territorio de la otra Parte Contratante;

d) del derecho a embarcar y desembarcar en los territorios de terceros países, en los puntos en las rutas especificadas, pasajeros, equipaje, carga y correo, separadamente o en combinación, destinados a, u originados en puntos en el territorio de la otra Parte Contratante, según lo establecido en el Anexo.

2) Ninguna disposición del párrafo 1) de este Artículo será considerada como la concesión a una empresa aérea designada de una Parte Contratante del derecho a embarcar en el territorio de la otra Parte Contratante, pasajeros, equipaje, carga y correo, transportados mediante pago o retribución y destinados a otro punto en el territorio de esa Parte Contratante.

ARTICULO 3
Designación y autorización

1) Cada Parte Contratante tendrá el derecho de designar, por nota diplomática dirigida a la otra Parte Contratante, una empresa o empresas aéreas para operar los servicios acordados.

2) Al recibir la notificación de la designación las autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante, de conformidad con sus leyes y regulaciones, concederán, sin demora, a la empresa o empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante, las autorizaciones necesarias para la explotación de los servicios acordados.

3) Cada Parte Contratante tendrá el derecho a rehusar conceder las autorizaciones referidas en el párrafo 2 de este Artículo, o de conceder estas autorizaciones bajo condiciones consideradas necesarias para el ejercicio, por una empresa o empresas aéreas designadas, de los derechos especificados en el Artículo 2 de este Acuerdo, en el caso en que no esté convencida de que parte sustancial de la propiedad o el control efectivo de esa empresa o empresas pertenezcan a la Parte Contratante que la(s) ha designado o a sus nacionales o a ambos.

4) Las autoridades aeronáuticas de una Parte Contratante pueden exigir que la empresa o empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante demuestre(n) que está(n) habilitada(s) para cumplir las condiciones

determinadas según las leyes y regulaciones normal y razonablemente aplicadas a las operaciones de los servicios aéreos internacionales por tales autoridades.

5) Cuando una empresa aérea ha sido designada y autorizada, puede iniciar la operación de los servicios acordados, desde que cumpla las disposiciones aplicables de este Acuerdo.

ARTICULO 4
Anulación o suspensión de autorización

1) Las autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante tendrán el derecho a anular o a suspender cualquier autorización para el ejercicio de los derechos especificados en el Artículo 2 de este Acuerdo a una empresa aérea designada por la otra Parte Contratante, o de imponer las condiciones que sean consideradas necesarias para el ejercicio de esos derechos:

 a) en el caso de que tal empresa aérea deje de cumplir las leyes y regulaciones de la otra Parte Contratante;

 b) en el caso de que las autoridades no estén convencidas de que la parte sustancial de la propiedad y el control efectivo de la empresa aérea pertenezcan a la Parte Contratante que la ha designado o a sus nacionales o a ambos; y

 c) en el caso de que la empresa o empresas aéreas deje(n) de operar conforme a las condiciones establecidas en este Acuerdo.

2) A menos que sea esencial la inmediata anulación o suspensión de la autorización mencionada en el párrafo 1) de este Artículo o la imposición de condiciones para prevenir violaciones posteriores de leyes o regulaciones, tal derecho será ejercido solamente después de consulta con la otra Parte Contratante.

ARTICULO 5
Aplicación de Leyes y Regulaciones

1) Las leyes y regulaciones de una Parte Contratante relativas a la entrada, permanencia o salida de su territorio de aeronaves que participen en los servicios aéreos internacionales, o a la operación y navegación de tales aeronaves dentro de su territorio, serán aplicados a las aeronaves de la empresa o empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante sin distinción en cuanto a nacionalidad, y serán cumplidas por tales aeronaves a la entrada, salida, o durante su permanencia en el territorio de la primera Parte Contratante.

2) Las leyes y regulaciones de una Parte Contratante, relativas a la entrada, permanencia o salida de su territorio de pasajeros, tripulaciones, carga y correo,

tales como regulaciones relativas a entrada, inmigración, pasaportes, aduana, cuarentena y demás requisitos, serán cumplidas por la empresa o empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante o cumplidas a nombre de tales pasajeros y tripulantes y serán aplicadas a la carga y correo en la entrada, salida o durante su permanencia en el territorio de la primera Parte Contratante.

3) En la aplicación de las leyes y regulaciones referidas en este Artículo a la empresa o empresas aéreas designadas de la otra Parte Contratante, una Parte Contratante no dará tratamiento más favorable a su propia empresa o empresas aéreas.

ARTICULO 6
Reconocimiento de Certificados y Licencias

Los certificados de aeronavegabilidad, certificados de habilitación y licencias, emitidos o convalidados por una Parte Contratante y aún en vigor, serán reconocidos como válidos por la otra Parte Contratante para los fines de la operación de los servicios acordados en las rutas especificadas, siempre que tales certificados o licencias sean emitidos o convalidados mediante y de conformidad con los patrones establecidos por la Convención. Cada Parte Contratante, no obstante, se reserva el derecho de rehusar y reconocer, para el sobrevuelo de su propio territorio, los certificados de habilitación y licencias concedidos a sus propios nacionales por la otra Parte Contratante.

ARTICULO 7
Seguridad de la Aviación

1) De conformidad con sus derechos y obligaciones según el Derecho Internacional, las Partes Contratantes reafirman que su obligación mutua de proteger a la aviación civil contra actos de interferencia ilícita, constituye parte integrante del presente Acuerdo. Las Partes Contratantes establecen la obligación mutua de cooperar para proteger la seguridad de la aviación civil y de los servicios especificados en este Acuerdo.

2) Las Partes Contratantes suministrarán mediante solicitud, toda la asistencia mutua necesaria para la prevención contra actos de apoderamiento ilícito de aeronaves civiles u otros actos ilícitos contra la seguridad de esas aeronaves, sus pasajeros y tripulaciones, aeropuertos e instalaciones de navegación aérea, y cualquier otra amenaza a la seguridad de la aviación civil.

3) Las Partes Contratantes actuarán en sus relaciones mutuas, según las disposiciones sobre la seguridad de la aviación establecidas por la Organización de Aviación Civil Internacional, en la medida en que tales disposiciones sobre la seguridad sean aplicables a las Partes; exigirán que los operadores de aeronaves por ellas matriculadas, los operadores de aeronaves que tengan su sede comercial principal o residencia permanente en su territorio y los

operadores de aeropuertos situados en su territorio actúen de conformidad con las referidas disposiciones sobre la seguridad de la aviación.

4) Cada Parte Contratante está de acuerdo en exigir que tales operadores de aeronaves observen las disposiciones sobre la seguridad de la aviación mencionadas en el párrafo 3) anterior y exigidas por la otra Parte Contratante para la entrada, salida o permanencia en el territorio de esa Parte Contratante. Cada Parte Contratante asegurará que se apliquen efectivamente medidas adecuadas en su territorio para proteger las aeronaves e inspeccionar a los pasajeros, las tripulaciones, el equipaje de mano, el equipaje, la carga y las provisiones de a bordo, antes y durante el embarque o carga. Cada Parte Contratante examinará también, de modo favorable, toda solicitud de la otra Parte Contratante, con vista a adoptar medidas especiales y razonables de seguridad para combatir una amenaza específica.

5) Cuando ocurra un incidente o una amenaza de incidente de apoderamiento ilícito de aeronaves civiles, u otros actos ilícitos contra la seguridad de tales aeronaves, de sus pasajeros y tripulantes, de aeropuertos o instalaciones de navegación aérea, las Partes Contratantes se asistirán mutuamente, facilitando las comunicaciones y otras medidas apropiadas, destinadas a poner término, en forma rápida y segura, a tal incidente o amenaza.

ARTICULO 8
Exención de derechos y tasas

1) Cada Parte Contratante eximirá, sobre la base de la reciprocidad, a la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de la otra Parte Contratante, en la mayor extensión posible de acuerdo con su legislación nacional, de las restricciones de importación, derechos aduaneros, impuestos, tasas de inspección y otros derechos nacionales y cargos sobre aeronaves, combustibles, aceites lubricantes, suplementos técnicos de consumo, partes importantes incluyendo motores, equipamientos comunes de aeronaves, abastecimientos para aeronaves (incluyendo bebidas, tabaco y otros productos destinados a la venta para los pasajeros en cantidades limitadas durante el vuelo) y otros bienes destinados al uso o usados sólo en conexión con la operación o atención de las aeronaves de la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de la otra Parte Contratante que opera(n) los servicios acordados, así como también los boletos impresos, las informaciones aéreas, cualquier material impreso que lleve grabada la insignia de la(s) empresa(s) y el material común de publicidad que se distribuya gratis por la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s).

2) Las exenciones concedidas por este Artículo serán aplicadas a los bienes mencionados en el párrafo 1) de este Artículo:

 a) que se introduzcan en el territorio de una Parte Contratante por o en nombre de la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de la otra Parte Contratante.

b) que se mantengan a bordo de las aeronaves de la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de una Parte Contratante, desde la llegada hasta la salida del territorio de la otra Parte Contratante.

c) que se introduzcan a bordo de las aeronaves de la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante y que se destinen al uso en la operación de los servicios acordados.

Sean o no tales bienes usados o consumidos totalmente dentro del territorio de la Parte Contratante que concede la exención, siempre que tales bienes no sean alienados y/o vendidos en el territorio de la referida Parte Contratante.

3) El equipamiento normal de las aeronaves, así como el material y el suplemento mantenido a bordo de las aeronaves de la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cualquier Parte Contratante podrán ser desembarcados en el territorio de la otra Parte Contratante, solamente con la aprobación de las autoridades aduaneras de ese territorio. En tal caso, podrán ser colocados bajo la supervisión de dichas autoridades, hasta que sean reexportados o alienados de acuerdo con las reglamentaciones aduaneras.

4) Los pasajeros, el equipaje y la carga en tránsito directo a través del territorio de una Parte contratante, y que no salgan del área del aeropuerto reservada para tal propósito, serán como máximo sometidos a un control muy simplificado. El equipaje y la carga en tránsito directo estarán exentos de derechos y tasas, incluyendo derechos aduaneros.

ARTICULO 9
Operación de los servicios acordados

1) Habrá oportunidad justa e igual para las empresas aéreas designadas de las Partes Contratantes que operen los servicios acordados en las rutas especificadas.

2) En la operación de los servicios acordados, la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante tendrá(n) en cuenta los intereses de la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de la otra Parte Contratante, a fin de no afectar indebidamente los servicios proporcionados por la(s) última(s) en la totalidad o en parte de las mismas rutas.

3) Los servicios acordados proporcionados por las empresas aéreas designadas de las Partes Contratantes tienen como característica una relación estrecha con las necesidades del público para el transporte en las rutas especificadas y tendrán como objetivo primario la provisión, en niveles razonables de aprovechamiento, de capacidades adecuadas para cubrir las necesidades actuales y las razonablemente previsibles para el transporte de pasajeros y carga, incluyendo correo, originados en, o destinados al territorio de la Parte Contratante que tenga designada a la(s) empresa(s) aérea(s). La provisión para el transporte de

pasajeros y carga, incluyendo el correo, embarcados y desembarcados en otros puntos en las rutas especificadas que no sean en el territorio de la Parte Contratante que designó a la(s) empresa(s) aérea(s), será determinada de acuerdo con los principios generales de que la capacidad estará relacionada con:

a) la demanda de tráfico de y para el territorio de la Parte Contratante que tenga designada a la(s) empresa(s) aérea(s);

b) la demanda de tráfico de la región a través de la cual pasa el servicio acordado, teniendo en cuenta otros servicios establecidos por las empresas aéreas de los Estados comprendidos en esa región; y

c) los requisitos económicos de la operación de la(s) empresa(s) aérea(s).

4) La capacidad a ser proporcionada en las rutas especificadas será la que sea determinada, de tiempo en tiempo, conjuntamente por las Partes Contratantes.

ARTICULO 10
Tarifas

1) Las tarifas a aplicar para el transporte en los servicios acordados entre los territorios de las Partes Contratantes serán establecidas a niveles razonables, teniendo en consideración todos los factores pertinentes, incluyendo el interés de los usuarios, el costo de operación, la ganancia razonable, las características del servicio y, cuando sea adecuado, las tarifas cobradas por otras empresas aéreas que operen en toda o en parte de la misma ruta.

2) Las tarifas mencionadas en el párrafo 1) de este Artículo serán acordadas, de ser posible, entre las empresas aéreas designadas de las Partes Contratantes. Salvo determinación en contrario, en la aplicación del párrafo 4) de este Artículo, cada empresa aérea designada será responsable ante sus autoridades aeronáuticas, por la justificación y por el carácter razonable solamente de las tarifas así acordadas.

3) Las tarifas así acordadas serán sometidas a la aprobación de las autoridades aeronáuticas de las Partes Contratantes, por lo menos 60 (sesenta) días antes de la fecha propuesta para su introducción. En casos especiales este plazo podrá ser reducido, sujeto a acuerdo de dichas autoridades. Al recibir la presentación de las tarifas, las autoridades aeronáuticas examinarán tales tarifas sin demora innecesaria. Ninguna tarifa entrará en vigor si las autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante no estuvieren de acuerdo con ella. Las autoridades aeronáuticas podrán comunicar a las otras autoridades aeronáuticas la prórroga de la fecha de introducción de una tarifa propuesta.

4) Si una tarifa no puede ser fijada de conformidad con las disposiciones del párrafo 2) de este Artículo, o si en el período previsto en el párrafo 3) de este Artículo se notifica un aviso de desacuerdo, las autoridades aeronáuticas de las

Partes Contratantes se esforzarán en fijar la tarifa de común acuerdo. Se realizarán consultas entre las autoridades aeronáuticas, de conformidad con el Artículo 14 de este Acuerdo.

5) Si las autoridades aeronáuticas no pudieran llegar a un acuerdo respecto a la tarifa que le ha sido sometida en los términos del párrafo 3) de este Artículo, ni sobre la fijación de cualquier tarifa en los términos del párrafo 4) de este Artículo, la divergencia será solucionada de conformidad con las disposiciones del Artículo 17 de este Acuerdo.

6) a) Ninguna tarifa entrará en vigor si las autoridades aeronáuticas de cualquiera de las Partes Contratantes estuvieren en desacuerdo con la misma, salvo bajo las disposiciones previstas en el Artículo 17 de este Acuerdo.

b) Cuando las tarifas hayan sido establecidas conforme a las disposiciones del presente Artículo, esas tarifas permanecerán en vigor hasta que nuevas tarifas sean establecidas en los términos de las disposiciones de este Artículo o del Artículo 17 de este Acuerdo.

7) Si las autoridades aeronáuticas de una de las Partes Contratantes no estuvieren de acuerdo con una tarifa fijada, las autoridades aeronáuticas de la otra Parte Contratante serán notificadas y las empresas aéreas designadas procurarán, en caso necesario, llegar a un entendimiento. Si, en 90 (noventa) días a partir de la fecha del recibo de la notificación, una nueva tarifa no pudiera ser fijada de conformidad con las disposiciones previstas en los párrafos 2) y 3) de este Artículo, los procedimientos indicados en los párrafos 4) y 5) de este Artículo serán aplicados.

8) Las autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes se esforzarán por asegurar que:

a) las tarifas cobradas y recibidas correspondan a las tarifas acordadas por ambas autoridades aeronáuticas; y

b) ninguna empresa aérea conceda rebajas sobre tales tarifas.

ARTICULO 11
Actividades comerciales

1) La(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de una Parte Contratante podrá(n), de acuerdo con las leyes y regulaciones de la otra Parte Contratante relativas a la entrada, residencia y empleo, traer y mantener en el territorio de la otra Parte Contratante, personal ejecutivo, de ventas, técnico, operacional y otros especialistas necesarios para la operación de los servicios acordados.

2) En particular, cada Parte Contratante concederá a la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de la otra Parte Contratante el derecho a la comercialización del transporte aéreo en su territorio directamente y, a criterio de la(s) empresa(s)

aérea(s), a través de sus agentes. Cada empresa aérea tendrá el derecho de comercializar tal transporte y cualquier persona será libre de adquirirlo, sujeto a las leyes y regulaciones nacionales, en monedas libremente convertibles.

ARTICULO 12
Conversión y envío de ingreso

1) La(s) empresa(s) aérea(s) de una Parte Contratante tendrá(n) el derecho de convertir y enviar a su país, a solicitud, los ingresos locales excedentes a las sumas locales desembolsadas.

2) La conversión y el envío de tales ingresos serán permitidas sin restricción, a la tasa de cambio aplicable a esas transacciones y que esté en vigor en el momento en que tales ingresos fueron presentados para la conversión y envío y no estarán sujetas a cargo alguno, excepto los normalmente cobrados por los bancos en la ejecución de tales conversiones y envíos.

ARTICULO 13
Tarifas aeronáuticas

1) Una Parte Contratante no cobrará o permitirá que sean cobradas a la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) por la otra Parte Contratante tarifas aeronáuticas superiores a las cobradas a sus propias empresas aéreas que operan servicios aéreos internacionales semejantes.

2) Cada Parte Contratante procurará la realización de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre sus autoridades competentes y las empresas aéreas que utilizan los servicios y las facilidades proporcionadas por esas autoridades, cuando sea factible, por intermedio de las organizaciones representativas de las empresas aéreas. Las propuestas de cambio en las tarifas aeronáuticas deberán ser comunicadas a tales usuarios con razonable anticipación para permitirles expresar sus puntos de vista antes de que los cambios tengan lugar. Cada Parte Contratante además procurará el intercambio de informaciones relativas a las tarifas aeronáuticas entre sus autoridades competentes y los usuarios.

ARTICULO 14
Consultas

1) En un espíritu de estrecha cooperación, las autoridades aeronáuticas de las Partes Contratantes se consultarán entre sí, periódicamente, con el objetivo de asegurar la implementación y el cumplimiento satisfactorio de las previsiones de este Acuerdo, o para discutir cualquier problema relacionado con el mismo.

2) Tales consultas comenzarán dentro de un período de 60 (sesenta) días a partir de la fecha de recibo de tal solicitud, excepto si se acuerda en forma diferente por las Partes Contratantes.

ARTICULO 15
Enmiendas

1) Cualquier enmienda o modificación de este Acuerdo establecida por las Partes Contratantes entrará en vigor en la fecha que sea determinada en el intercambio de notas diplomáticas, indicando que los procedimientos internos necesarios fueron concluidos por ambas Partes Contratantes.

2) Cualquier enmienda o modificación del Anexo a este Acuerdo será acordada entre las autoridades aeronáuticas, y entrará en vigor cuando sea confirmada por intercambio de notas diplomáticas.

ARTICULO 16
Convención multilateral

Si una convención general multilateral sobre aviación entrara en vigor en relación con ambas Partes Contratantes, prevalecerán las disposiciones de tal convención. Las consultas, conforme al Artículo 14 de este Acuerdo podrán ser mantenidas con vista a determinar el grado en que este Acuerdo es afectado por las disposiciones de la convención multilateral.

ARTICULO 17
Solución de Controversias

Cualquier divergencia relacionada con la interpretación o aplicación del presente Acuerdo o de su Anexo deberá ser resuelta mediante negociaciones directas entre las autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes. Si las referidas autoridades aeronáuticas no llegaran a acuerdo la divergencia deberá ser resuelta a través de los canales diplomáticos.

ARTICULO 18
Denuncia

Cada Parte Contratante podrá, en cualquier momento, a partir de la entrada en vigor de este Acuerdo, notificar a la otra Parte Contratante, por escrito a través de los canales diplomáticos, su decisión de denunciar este Acuerdo. Tal notificación será hecha simultáneamente a la Organización de Aviación Civil Internacional.

El Acuerdo dejará de estar en vigor después de un (1) año a partir de la fecha del recibo de la notificación por la otra Parte Contratante, a menos que sea retirada, de común acuerdo, antes de expirar ese período.

Si el recibo de la notificación no fuera acusado por la otra Parte Contratante, esa notificación será considerada como recibida 14 (catorce) días después de su recibo por la Organización de Aviación Civil Internacional.

ARTICULO 19
Registro en la OACI

Este Acuerdo y cualquier enmienda al mismo serán registrados en la Organización de Aviación Civil Internacional.

ARTICULO 20
Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la segunda nota diplomática en que una parte comunica a la otra del cumplimiento de los requerimientos legales internos.

En testimonio de lo cual, los abajo firmantes, debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, firman el presente Acuerdo.

Dado en ciudad de la Habana, a los 27 días del mes de mayo de 1998 en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos igualmente válidos y auténticos .

Por el Gobierno de la República Federativa del Brasil

Luiz Felipe Lampreia

Por el Gobierno de la República de Cuba

Roberto Robaina Gongález

ANEXO
CUADRO DE RUTAS

SECCIÓN 1

Rutas a ser operadas por la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) por la República Federativa del Brasil:

Puntos en Brasil - Puntos Intermedios - Puntos en Cuba - Puntos más allá.

SECCION 2

Rutas a ser operadas por la(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) por la República de Cuba:

Puntos en Cuba - Puntos Intermedios - Puntos en Brasil - Puntos más allá.

NOTAS:

1. Los puntos a ser servidos en las rutas arriba especificadas serán informados a las autoridades aeronáuticas de las respectivas Partes Contratantes.

2. Los derechos de tráfico de una empresa aérea designada, entre el territorio de la otra Parte Contratante y terceros países, serán establecidos de común acuerdo entre las autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes.

3. La capacidad para los servicios acordados será de dos frecuencias semanales para cada Parte Contratante, con aeronaves limitadas a trescientos asientos cada una.

4. La(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de la República de Cuba podrá(n), en cualquier o en todos los vuelos, omitir escalas incluidas en las rutas arriba especificadas y podrá(n) servirlas en cualquier orden, siempre que los servicios acordados en estas rutas comiencen en puntos en Cuba.

5. La(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de la República Federativa del Brasil podrá(n) en cualquier o en todos los vuelos, omitir escalas incluidas en las rutas arriba especificadas, y podrá(n) servirlas en cualquier orden, siempre que los servicios acordados en estas rutas comiencen en puntos en Brasil.

6. Cada empresa aérea designada presentará sus horarios para la aprobación de las autoridades aeronáuticas de la otra Parte Contratante, por lo menos 45 (cuarenta y cinco) días antes de la fecha propuesta para la entrada en vigor, debiendo tales horarios estar en conformidad con los términos de este Acuerdo.

7. Falta...